



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.901052/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3401-001.783 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria Pedido de Compensação
Recorrente Fundação Celesc de Seguridade Social
Recorrida DRJ/Florianópolis - SC

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO. VERDADE MATERIAL.

Comprovada a existência de crédito, o pedido da contribuinte deve ser deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas De Assis, Odassi Guerzoni Filho e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento transmitido por Dcomp em 31/03/2004, referente a recolhimento indevido do PIS ocorrido em fevereiro de 2002, para compensar com débito também do PIS de janeiro, setembro e outubro de 2002 (29/34).

A DRF em Florianópolis/SC indeferiu o pedido por despacho decisório eletrônico (fls. 05) em razão de não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados em PER/Dcomp.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade/Impugnação (fls.02/03), alegando tão somente que é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos com autonomia administrativa e financeira; e que deixou de retificar a DCTF nos períodos informados, o que ocasionou o despacho decisório, mas que em 30/05/2008 tomou tal providência no sentido de solucionar a diferença apresentada.

A DRJ em Florianópolis/SC manteve a decisão da DRF, prolatando a seguinte ementa (fls. 11/12):

“COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A Contribuinte foi intimada da decisão da DRJ em 23/02/2010 (fls. 13) e interpôs Recurso Voluntário em 24/03/2010 (fls. 15/28) alegando, em resumo, o seguinte:

1. O crédito no valor original de R\$ 4.794,07 é decorrente do pagamento a maior realizado em 15/02/2002;
2. A Recorrente constatou que, por um equívoco, deixou de retificar a DCTF, mas que em 30/05/2008 apresentou Manifestação de Inconformidade e informou a retificação demonstrando “existência inequívoca” do crédito pleiteado;
3. A compensação não poderia ter sido indeferida sob alegação de que a retificação da DCTF afasta a certeza e liquidez do crédito informado;
4. A decisão afronta os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, além de configurar em ilícito do Estado;
5. A autoridade julgadora negou a homologação sem qualquer fundamento legal. Houve superficialidade na análise e ausência de motivação adequada, fatores que implicam em nulidade do acórdão;

6. Afirma que houve preenchimento equivocado da DCTF, na qual constou o montante de R\$ 11.683,46, após, devidamente retificado para R\$ 6.889,39;
7. Utilizou o valor recolhido a maior para efetuar a compensação que ora se nega, pois o Fisco, sem realizar qualquer diligência, entendeu que a Recorrente não detinha crédito líquido e certo quando da compensação;

Ao final, pediu a Recorrente que o Recurso Voluntário fosse acolhido para determinar o retorno do processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, devido à nulidade procedimental, ou ainda, em sendo o caso de julgamento de mérito deste Recurso, a reforma daquela decisão.

Submetido ao CARF, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência, fls. 66/67, nos seguintes termos:

“Em face de todo o exposto e considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho a conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- a) Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;*
- b) Informar se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;*
- c) Informar se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada;*
- d) Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.”*

A DRF em Florianópolis/SC respondeu, respectivamente, aos quesitos formulados pelo CARF, da seguinte forma (fls. 74):

1. À época do Despacho Decisório o crédito era improcedente, pois passou a existir somente com a retificação da DCTF, motivada pela não-homologação da compensação. O valor do crédito corresponderia à diferença entre o débito indicado na DCTF antes da não-homologação da Dcomp e o valor informado na retificadora;
2. Após a retificação da DCTF, a diferença ficou “desvinculada” e, através de consulta ao sistema SIEF, verificou-se não haver outras Dcomp que tenham utilizado como crédito alguma parcela do DARF;

3. Na Dcomp foram indicados três débitos, dos quais um foi informado incorretamente, pois foi indicado o período de apuração de janeiro de 2002 com o vencimento em março de 2003. Isso impossibilita a afirmação se o crédito é suficiente para efetuar a compensação. Com os cálculos efetuados considerando-se que o débito é de fevereiro de 2003, o valor corresponde ao informado na Dcomp.

A Recorrente foi intimada do resultado da diligência em 09/03/2011 (fl.76) e manifestou-se, às fls. 77/82:

1. O relatório da delegacia de origem confirmou a existência do crédito e em valor suficiente para a compensação, além de ter informado que o crédito não foi utilizado em outra Declaração de Compensação;
2. Realmente preencheu a declaração de compensação incorretamente e esclarece que o débito corresponde à apuração de fevereiro de 2003 com vencimento em março de 2003;
3. Reconhecido o direito através da diligência, a decisão que negou a homologação não pode subsistir;

Ao final, reitera o pedido para que o Recurso Voluntário seja acolhido e a decisão, reformada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente é imperativo esclarecer que este processo foi apreciado originalmente pela 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, desta Terceira Seção do CARF. Após a realização de diligência e devolução dos autos, o processo foi distribuído para esta 1ª Turma Ordinária, para este Conselheiro.

Ultrapassado esse esclarecimento, passa-se à análise do caso.

1. Da Nulidade do acórdão da DRJ

A Recorrente alega que o acórdão da DRJ é sucinto e não contém fundamentação legal, o que gera a sua nulidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/05/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 28

/05/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 25/05/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES ME

NDONCA

Impresso em 12/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A alegação da Recorrente não procede. A DRJ não necessitou se alongar em seu acórdão simplesmente porque a Manifestação de Inconformidade não apresentou nenhuma matéria de grande complexidade, limitando-se a alegar erro no preenchimento da DCTF.

Também não é correta a afirmação de que faltou fundamento legal, pois a DRJ fundamentou que, no momento do pedido de ressarcimento, a Recorrente não tinha crédito líquido e certo, e negou o pedido da Contribuinte com base no art. 170, do CTN.

Diante desses fatos, não há motivo para declarar nulo o acórdão da DRJ.

2. Do resultado da diligência

Como verificado pelo relatório, o cerne da questão consiste na existência ou não do crédito tributário utilizado na compensação.

A perícia constatou que a Contribuinte protocolou o pedido de compensação com base em um DCTF preenchido incorretamente, o qual levou a equipe fiscal concluir pela inexistência do crédito requerido. Após a emissão do despacho decisório, a Recorrente retificou o DCTF.

Mesmo depois da retificação, a delegacia ainda constatou que a Dcomp foi preenchida de modo incorreto, o que deixou dúvida quanto ao período que se queria compensar. Contudo, no relatório com a conclusão da diligência, ficou consignado o seguinte (fl.75):

“(...) Se o débito fosse do período de apuração janeiro/2002 não seria necessária apresentação de Dcomp para compensação, uma vez que no DARF o valor já seria alocado automaticamente.

Os cálculos foram efetuados considerando-se que o débito seria do período de apuração fevereiro/2003, assim procedendo chegou-se a valores de multa e juros que conferem com o informado pelo contribuinte em sua Dcomp (fls.70/52)”.

Portanto, pela diligência ficou concluído que se o débito a ser compensado é da apuração de fevereiro de 2003, o crédito é suficiente para compensar o valor declarado na Dcomp. Como em sua manifestação (fls.77/82) a Recorrente esclareceu que o débito a compensar realmente é o da apuração de fevereiro de 2003, não há dúvida quanto à existência do crédito.

Muito embora a existência do crédito seja inequívoca, pois constatada em diligência pericial e nos esclarecimentos da Recorrente, deve-se analisar outra questão, qual seja: a retificação do DCTF após o despacho decisório.

É certo que o § 1º, do art. 147, do CTN, dispõe que a retificação da declaração deve ocorrer antes da notificação do lançamento. Como a declaração de

compensação é confissão de dívida, nos termos §6º, do art.74, da Lei nº 9.430/96, o lançamento, no caso, seria a homologação por meio do despacho decisório, ou seja, a Recorrente deveria apresentar a retificação antes da emissão do despacho decisório. Não obstante, entendo que essa regra deve ser flexibilizada, pois ela busca inibir erros dolosos na declaração, com o fim de ludibriar o fisco.

No caso em tela, verifica-se que o erro na declaração excluiu os créditos da Recorrente, e não os do fisco, o que evidencia a falta de vontade de fraudar a arrecadação. Além disso, a processo administrativo deve prezar pela verdade material e uma vez constatada, por diligência, a existência de crédito em favor da Recorrente, não se pode indeferi-los, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

Diante dessas considerações, deve ser reconhecido o direito creditório e homologada as compensações efetuadas.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, reconhecendo o direito creditório da Recorrente e homologando integralmente a compensação objeto do presente processo.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator